

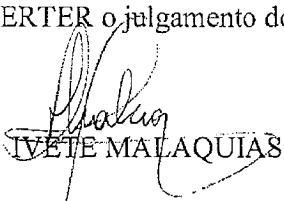


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

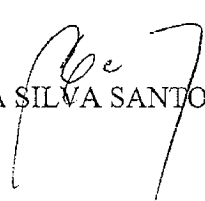
Processo nº 11610.007680/2003-81
Recurso nº 157.330
Resolução nº 1401-015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2001 a 2003
Recorrente CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 A60 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade relativa à discussão sobre a declaração de compensação de débitos do IRPJ e de CSLL dos períodos de apuração de janeiro a março de 2003, com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos de 2000 a 2002, no valor total de R\$ 15.197.219,61 (doc. de fls. 1 e 2).

A autoridade administrativa incluiu na apreciação a compensação do IRPJ do período de apuração de abril de 2003, em razão da apresentação de PER/DCOMP, de R\$ 2.031.527,75.

Segundo a autoridade administrativa, as compensações do saldo negativo de CSLL tiveram origem no ano-calendário de 1994, com a formalização do processo fiscal 13805.006564/94-12; quanto ao IRPJ, entende que o saldo negativo teve origem no ano-calendário de 1999.

A partir dessas informações e considerando também os extratos de DIRF foram verificadas, nas DIRPJ/DIPJ, a partir desses anos-calendário, as compensações efetuadas pela contribuinte, tendo sido constatado compensações indevidas em relação à CSLL e ao IRPJ.

Assim, do Pedido de Compensação, com a inclusão originada da respectiva PER/DCOMP foram reconhecidos saldo negativo de CSLL de R\$ 2.903.116,92, e saldo negativo de R\$ 8.621.118,81, relativo ao IRPJ, totalizando o montante de R\$ 11.524.235,73, com termo inicial em 31.12.2002, e foi homologada a compensação até os limites dos valores apurados.

Transcrevo trecho do voto condutor da decisão de primeira instância que aborda os principais aspectos da manifestação de inconformidade:

Por sua vez, a Recorrente pugna pela incorreção dos cálculos efetuados, não tendo havido compensação indevida, estando inclusive sendo devidamente contestada a decisão prolatada nos autos de processo fiscal nº 13805.006564/94-12. Deve-se observar as correções monetárias e a fluência dos juros, da taxa Selic e dos demais acréscimos aos créditos detidos pela Requerente. Calculou, que em relação ao IRPJ, o saldo negativo não teve origem no ano-calendário 1999, mas no de 1995; em relação ao ano-calendário 1999 – considerando saldo negativo que possui referente ao IRRF, o saldo remanescente, atualizado conforme legislação, somou o montante de R\$ 3.035.495,59.

A Turma Julgadora, quanto aos cálculos efetuados relativos ao direito creditório da CSLL, considerou como incontroverso que sua origem ocorreu no ano-calendário de 1994. A partir disso e com base no decidido no PA 13805.006564/94-12, que reconheceu direito creditório da recorrente no montante de 15.986,37 UFIR, referente ao saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1993, após compensação com débitos da própria CSLL relativos aos meses de abril e maio de 1994, efetuou cálculo minucioso da apuração da CSLL para os anos-calendário de 1994 a 2002 (itens 13.1 a 13.9 da decisão - fls. 889/905).

 2

Concluiu que para a CSLL restou saldo a pagar em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, além de CSLL negativa no valor de R\$ 2.903.116,92, em 31.12.2002.

Quanto aos cálculos relativos ao IRPJ, enfatizou a Turma Julgadora que a autoridade administrativa afirma que este teve origem no ano-calendário de 1999 e a recorrente alega que sua origem ocorreu no ano-calendário de 1995. Para solucionar o litígio, efetuou cálculos a partir do ano-calendário de 1995 até o ano-calendário de 2002 (itens 14.1 a 14.8 da decisão – fls. 905/922).

Concluiu pela existência de crédito tributário a recolher no importe de R\$ 1.583.069,34, em relação ao ano-calendário de 2001, e de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.676.338,41, referente ao ano-calendário de 2002, tendo em vista que o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999 (R\$ 8.527.859,58) teria sido objeto de utilização integral no processo administrativo de nº 10.880.016451/00-73 (em que o próprio contribuinte solicitou sua utilização).

Ou seja, para a CSLL, o direito creditório reconhecido é igual ao reconhecido pela autoridade administrativa. Para o IRPJ, a autoridade administrativa reconheceu o crédito de R\$ 8.621.118,81, enquanto que a Turma Julgadora reconheceu o saldo negativo de R\$ 6.676.338,41.

Destacou no voto, que ficaria a critério da autoridade administrativa rever o reconhecimento do direito creditório em razão dos cálculos apresentados no voto, assim como, em consequência, das homologações correspondentes. Ressalta que embora o despacho decisório tenha considerado, no cálculo do direito creditório, o valor da CSLL, a Declaração de Compensação de fls. 1 e 2 referencia apenas, como direito creditório, o IRPJ.

Observou que, como há várias DCOMP apresentadas pela contribuinte, que: (i) em relação à CSLL, foram totalmente utilizados os saldos negativos do período que vai do ano-calendário de 1993 a 2001, (ii) em relação ao IRPJ, foram totalmente utilizados os saldos negativos do período que vai do ano-calendário de 1995 a 2001, (iii) que os créditos apurados no ano-calendário de 2002 (CSLL e IRPJ) foram reconhecidos e utilizados nos presente processo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06.02.2007 e em 08.03.2007 apresentou recurso voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Argumenta a recorrente que na prolação do acórdão da Turma Julgadora, foram desconsideradas informações imprescindíveis para apuração do crédito total e que as planilhas apresentadas possuem inúmeros erros graves que reduzem o crédito pleiteado.

Procura demonstrar a evolução dos créditos de IRPJ e CSLL de 1994 a 2002 e que no ano de 2002 teria finalizado com saldo principal de IRPJ a compensar de R\$ 12.800.789,91 e de CSLL de R\$ 2.993.263,63, sem considerar as atualizações pela Selic, ou seja, ao final de 2002, entende que possuía como principal, crédito acumulado de IRPJ e CSLL de R\$ 15.794.053,54.

Aduz que as distorções entre os saldos considerados pela decisão e a recorrente iniciam em 1994 e acarretaram consequências desde então. Menciona que todos os saldos

 3

foram recalculados mensalmente por meio dos anexos de I a XIII, efetuando-se comparativo entre o apurado pela decisão e o apurado pela recorrente.

Acrescenta que não merece prosperar a afirmação do sub-item 4.3.3 da decisão, de que as compensações realizadas em 1998 foram realizadas indevidamente, e de que teria sido deixado de recolher a contribuição de R\$ 313.972,15; que após as compensações realizadas em 1998, havia saldo principal de CSLL a compensar apurados pela recorrente de R\$ 1.202.041,16.

Também acrescenta que não merece prosperar a afirmação do sub-item 4.3.5 de que no ano-calendário de 2000 foram realizadas compensações indevidas de IRPJ e CSLL, pois conforme demonstraria, ao final de 2000, após as antecipações, havia saldo principal a compensar de R\$ 665.556,23 a título de CSLL, e ao final de 2000, após as antecipações, havia saldo de IRPJ a compensar de R\$ 6.857.014,40.

Destaca que com relação ao ano-calendário de 1999, em 31.12.99, havia saldo de CSLL a compensar de R\$ 1.202.041,16, e de IRPJ, havia saldo a compensar de R\$ 5.679.154,10.

Assim, requer a reforma da decisão que afirma que no ano-calendário de 2000 foram realizadas compensações indevidas de IRPJ e CSLL.

Aduz que as afirmações presentes nos subitens 4.3.6 e 4.3.7 da decisão da Turma Julgadora não merecem prosperar pelos motivos que descreve, em específico, análise da letra “H” – apuração da CSLL de 2001 – e “P” – apuração do IRPJ de 2001.

A partir daí faz minuciosa comparação entre os cálculos da Turma Julgadora e os que entende que são corretos, para a CSLL dos anos-calendário de 1994 a 2002 e para o IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 2002, que corresponde às fls. 948/973 e planilhas contidas nos anexos de fls. 999 a 1023.

Requer a conversão do julgamento em diligência para submeter à fiscalização os argumentos, planilhas e demais documentos apresentados, a fim de que se manifeste sobre eles, e ao final, que seja reconhecida a integralidade dos direitos creditórios apresentados e que sejam homologadas as compensações de que trata a Declaração de Compensação e PER/DCOMP apresentados.

É o Relatório.



Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (doc. de fls. 1 e 2) e PER/DCOMP relativos a débitos do IRPJ e de CSLL, dos períodos de apuração de janeiro a abril de 2003, com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos de 2000 a 2002. O valor do crédito seria de R\$ 15.197.219,61 mais R\$ 2.031.527,75.

Segundo a autoridade administrativa, as compensações do saldo negativo de CSLL tiveram origem no ano-calendário de 1994, com a formalização do processo fiscal 13805.006564/94-12, enquanto que para o IRPJ o saldo negativo seria do ano-calendário de 1999.

A Turma Julgadora concordou com a autoridade administrativa em relação ao direito creditório reconhecido para a CSLL, no valor de R\$ 2.903.116,92. Para o IRPJ, enquanto que a autoridade administrativa reconheceu o crédito de R\$ 8.621.118,81, a Turma Julgadora por meio de vários cálculos chegou à conclusão que o saldo negativo seria de R\$ 6.676.338,41.

A recorrente argumenta que na prolação do acórdão da Turma Julgadora, foram desconsideradas informações imprescindíveis para apuração do crédito total da recorrente e que as planilhas apresentadas possuem inúmeros erros graves que reduzem o crédito pleiteado.

Procura demonstrar a evolução dos créditos de IRPJ e CSLL de 1994 a 2002 e que no ano de 2002 teria finalizado com saldo principal de IRPJ a compensar de R\$ 12.800.789,91 e de CSLL de R\$ 2.993.263,63, sem considerar as atualizações pela Selic.

Aduz que as distorções entre os saldos considerados pela decisão e a recorrente iniciam em 1994 e acarretaram consequências desde então. Menciona que todos os saldos foram recalculados mensalmente por meio dos anexos de I a XIII.

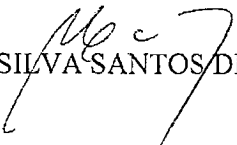
A recorrente faz minuciosa comparação entre os cálculos da Turma Julgadora e os que entende que são corretos, para a CSLL dos anos-calendário de 1994 a 2002 e para o IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 2002, que corresponde às fls. 948/973 e planilhas contidas nos anexos de fls. 999 a 1023.

Tendo em vista que a contribuinte afirma que a Turma Julgadora incorreu em vários erros e os aponta no recurso, e levando em conta a grande quantidade de informações e de cálculos relativos aos anos-calendário de 1994 a 2002, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste quanto às informações e cálculos consubstanciados no recurso, promovendo as diligências que entender necessárias, e que providencie relatório conclusivo, que deverá ser cientificado à interessada, podendo a mesma se manifestar se entender necessário.



Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima expressos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA